

ETCM/018595/2024

TC/018595/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90653/2024-SMS-G, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Mtb Tecnologia Ltda - Epp

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Cuida o presente de Representação formulada pela empresa MTB Tecnologia Ltda-EPP (CNPJ nº 01.405.834/0001-40), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 90653/2024, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cujo o objeto é o registro de preço para a contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

A representante insurgiu tão somente em relação ao item “monitor multiparâmetros”, alegando ofensa ao princípio da competitividade por direcionamento a modelos específicos.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria IV que, em manifestação de peça 23, assim concluiu:

Analizada, em sede de Relatório Conclusivo, a representação apresentada pela empresa MTB Tecnologia Ltda-EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 90653/2024, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), bem como a manifestação prévia apresentada pela SMS, concluímos pela improcedência da Representação.

Devidamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos à peça 28.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica, em manifestações de peças 31 e 32, posicionou-se pelo conhecimento da presente Representação, eis que, atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 35, opinou, igualmente, pela total improcedência da presente Representação.

É o relatório.

Cuida o presente de Representação formulada pela empresa MTB Tecnologia Ltda-EPP (CNPJ nº 01.405.834/0001-40), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 90653/2024, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cujo o objeto é o registro de preço para a contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de

certificados, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

Como destaque preliminar, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55¹ do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

Com relação ao mérito da Representação, a controversa gira em torno de suposta ofensa ao princípio da competitividade por direcionamento a modelos específicos, em relação ao item “monitor multiparâmetros”.

Como bem explicitado por AUD (peça 23), a representante alega, basicamente, que:

[...] o edital, ao dispor sobre “monitor multiparâmetros”, direcionou o produto apenas para dois possíveis modelos de equipamentos médicos, ferindo, com isso, o princípio da competitividade da Lei Federal nº 14.133/2021.

Afirma que foram apresentadas impugnações questionando o alegado direcionamento, mas que foram indeferidas. Aduz que, em resposta a uma delas (apresentada pela empresa Nihon Kohden Ltda), a SMS teria citado que “atendem às solicitações editalícias, tais como, os monitores da Comen, Biolight, Philips”, mas que estudo técnico comprova que essa informação não seria verdadeira.

¹ Regimento Interno do TCMSP

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

A Representante apresenta um quadro (fl. 01) para comparar as características solicitadas no edital com os manuais dos fabricantes mencionados pela SMS. Com isso, quer demonstrar que o fabricante Philips não atenderia totalmente as especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência, restando apenas dois possíveis fabricantes, o que, em seu raciocínio, ofenderia o princípio da competitividade do certame e prejudicaria a seleção de proposta mais vantajosa.

- Manifestação prévia da Origem (Peça 14 - fls. 08/10)

A SMS enviou as informações apresentadas pela 5ª Comissão Permanente de Licitação (SMS/CG/CPL-5), com anuência da Coordenadoria de Administração e Suprimentos (SMS/CAS) e da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SMS/SEGA).

O Núcleo de Engenharia Clínica da SMS esclarece que, na resposta à impugnação feita pela empresa Nihon Kohden, não foi mencionado o modelo da empresa Philips apresentado na tabela que constou da representação e que a Representante utilizou como base, para comparação, um dos modelos mais simples da linha daquela fornecedora, portanto, um modelo que apresenta um nível tecnológico inferior aos demais, embora seja do mesmo fabricante, o que poderia ser, segundo alega, comprovado e consultado à qualquer tempo no seguinte link:

<https://www.philips.com.br/healthcare/solutions/patient-monitoring/patient-monitoring>

Afirma também que no site da empresa é possível notar que o modelo MX 450 figura como o segundo modelo da linha e que, acima dele, em tecnologia, há os modelos MX 500, MX550, MX750 e MX 850. Questiona então qual seria o motivo de a Representante não ter citado esses outros modelos e ter utilizado para comparação o modelo inferior.

Alega que a tabela apresentada, ao contrário do afirmado, não figura um estudo sobre o caso em questão, e sim uma tentativa da empresa de aceitação do produto por ela ofertado, induzindo este Tribunal a uma análise equivocada. Para comprovar o equívoco da tabela apresentada, afirma ter realizado uma simples consulta ao Google com os dizeres NEWS Score, Philips Monitor, e que logo na

primeira página visualiza-se a propaganda da Philips, com tal recurso em seus monitores.

A SMS passa então a apresentar em sua manifestação os motivos pelos quais defende que os equipamentos buscados pela gestão pública devem ser os mais atualizados e que devem trazer respostas automatizadas para os cuidadores, buscando-se o “padrão ouro” de atendimento. São eles: avaliação padronizada (redução de subjetividade e variações entre profissionais de saúde, a partir de protocolos objetivos); detecção precoce de deterioração (proporciona intervalo de tempo crucial para intervenções em condições críticas de paciente); redução de mortalidade e complicações (redução de eventos adversos, o que estaria demonstrado por estudos); reconhecimento internacional (um dos escores, o “News”, é, segundo afirma, reconhecido como “padrão ouro” em vários sistemas de saúde ao redor do mundo).

A Secretaria afirma ainda que os escores “News” e “Mews” são considerados o “padrão ouro” no monitoramento da condição de pacientes hospitalizados devido à sua capacidade de detecção precoce, objetividade e facilidade de uso e que por isso foram solicitados no edital. Alega que, ao contrário do afirmado pela Representante, os fabricantes citados e outros atendem ao exigido no edital, mas que a oferta deverá ser apropriada e com os modelos que apresentam tal tecnologia.

Segundo a Secretaria, o site da Philips traz informações sobre o screening de CHHD em seus monitores MX 750 e MX 850, e não no monitor apresentado pela Representante, na tabela, para comparação, o que invalidaria referido comparativo. Informa que essa afirmação poderia ser encontrada no link a seguir:

<https://www.philips.com/a-w/about/news/archive/standard/news/press/2020/20200527-masimoandphilips-licensing-agreement-brings-masimo-nomoline-capnography-and-O3-regionaloximetry-to-selectphilips-patient-monitors.html>

Segundo a Secretaria, o certame em questão busca a substituição do contrato vigente por um novo contrato, com novos produtos, e não a perpetuação das mesmas tecnologias com mais de dez anos de existência.

Informa que as novas tecnologias de monitoramento do paciente revolucionam o campo da saúde, trazendo eficiência, precisão e personalização ao atendimento. Ressalta que o objeto da licitação em tela trata de serviços de locação, não restringindo a participação de empresas com marcas diversas, uma vez que não foi estipulada nenhuma marca padrão ou preferencial e que existem no mercado diversos equipamentos que atendem ao descritivo técnico constante no edital.

A Secretaria afirma que a empresa Representante foi desclassificada no certame por ter apresentado tecnologia obsoleta e por ter ferido o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, pois apresentou proposta inadequada mesmo já tendo conhecimento de que não atenderia às características técnicas solicitadas.

- Análise da coordenadoria:

As tecnologias News e Mews são exigidas no edital em seu item 14 – Especificações Técnicas, para o item 2 (monitor multiparamétricos): “Apresentar monitoração NEWS e MEWS para detectar de forma precoce piora dos sinais vitais do paciente, com sistemas de pontuação conjunta e pontuação por cores para indicação do nível crítico do paciente” (peça 18, fl. 46).

Consta do site da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) publicação relativa à “Escore para alerta precoce”,

O sucesso do atendimento ao paciente agudamente enfermo dependerá, logicamente, de seu correto diagnóstico. Porém, seja qual for o seu diagnóstico, se identificado precocemente, medidas implementadas terão maior efetividade, o que acarretará em um melhor prognóstico, tudo isto também com menor custo financeiro. Por isto, é vital que as instituições de saúde aperfeiçoem a capacidade de identificar precocemente os pacientes graves.

[...]

A “Campanha para salvar 5 milhões de vida” com a participação de entidades tidas como referência a nível mundial, defendem este tipo de estratégia. Os pacientes apresentam “pistas”, totalmente perceptíveis, horas antes do quadro se tornar extremamente grave. Necessitamos aprender a sistematizar o reconhecimento para termos (e não perdermos) a chance de atuar de forma exemplar. Uma

ferramenta utilizada para este fim é o “NEWS” (National Early Warning Score – Escore para Alerta Precoce - EPAP).

O Escore para Alerta Precoce (EPAP) é uma ferramenta que vem sendo utilizada para o reconhecimento precoce da deterioração dos pacientes²⁻⁸. Um exemplo da eficácia desta ferramenta foi publicado na revista *Resuscitation* em 2013. O trabalho compara, em oito anos, os chamados para atendimento de pacientes em parada cardiorrespiratória (PCR) nas enfermarias, além do número de pacientes admitidos no CTI após PCR antes e depois de ser implantado o escore para alerta precoce no hospital.

Apesar do aumento das admissões no hospital por ano em aproximadamente 10%, os chamados para atendimentos em PCR reduziram de forma significativa ($p < 0,0001$), apontando para identificação mais eficaz do paciente instável, evitando a progressão para PCR. A mortalidade reduziu 7,1%. Houve aumento das admissões na UTI, mas com redução do número de pacientes admitidos após PCR, apesar da maior gravidade dos pacientes pelo escore APACHE II. Ainda, houve redução da mortalidade daqueles pacientes admitidos após PCR.

Também no mesmo site, notícia recente, de 09.09.24, foi publicada sobre como a ferramenta Mews permitiu que o Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC), do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará, reduzisse em quase 74% a taxa de mortalidade por sepse nos meses de junho e julho de 2023.

Foi publicado artigo no *The Brazilian Journal of Infectious Diseases*, da Sociedade Brasileira de Infectologia, resultado de “estudo transversal e retrospectivo do critério de identificação precoce da sepse com o uso do instrumento MEWS”, tendo concluído que “a partir da amostra analisada foi possível afirmar que o escore > 4 conseguiu identificar precocemente a sepse”.

Diante desses materiais, constata-se a relevância das ferramentas News e Mews como preditores de eventos adversos em pacientes.

Quanto ao edital, não é feita exigência de marca ou modelo dentre as especificações técnicas dos itens e nem mesmo em qualquer outra parte daquele documento.

Consultamos os links do site da empresa Philips mencionados pela SMS em sua manifestação prévia e constatamos que o modelo utilizado pela Representante para fazer a comparação da existência ou não das tecnologias em comento é um dos mais básicos daquela fornecedora e de fato existem quatro outros modelos com tecnologias mais avançadas e que atenderiam ao exigido na peça editalícia.

Por todo o exposto, concluímos pela improcedência da representação.

De minha parte, considerando a complexidade técnica e a especificidade da impropriedade apontada, e alinhando-me aos pareceres previamente emitidos pela SCE e pela AJ, manifesto-me pela improcedência do apontamento.

Essa conclusão fundamenta-se na análise minuciosa conduzida pela Equipe Técnica, que, ao examinar detalhadamente os elementos apresentados na peça inicial, não constatou qualquer infringência às exigências da peça editalícia.

Dessa forma, à luz dos pareceres técnicos e da inexistência da irregularidade verificada, reforça-se a inadequação da alegação contida na exordial.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, opino, s.m.j., por sua improcedência.

Importante registrar, por fim, que em consulta realizada na presente data, no Sistema Átomo (Id licitação 2056417), consta como último andamento a emissão das Atas de Registro de Preço nº 846/2024-SMS e nº 847/2024-SMS, conforme publicação do D.O.C. de 25/10/2024. (print anexo)

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Secretaria Geral

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259